



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

PARECER Nº 04/2015

INTERESSADO

Presidente da Comissão de Defesa de Prerrogativas dos Delegados de Polícia e de Direitos dos Cidadãos

ASSUNTO

Decisão da 1ª Vara Criminal da Comarca de União da Vitória, que acatou requerimento da 2ª Promotoria de Justiça, no sentido de instaurar termo circunstanciado de ocorrência por crime de desobediência em desfavor de Autoridade Policial, pelo simples fato de supostamente não ter respondido devidamente a um ofício do Poder Judiciário. Determinação, de ofício, do afastamento da Autoridade Policial da presidência de inquérito policial, com indicação do Delegado de Polícia que deve conduzir a investigação criminal.

EMENTA

Tentativa de responsabilização criminal de Autoridade Policial por ato de ofício praticado sem dolo. Afastamento arbitrário de Delegado de Polícia da presidência de inquérito policial e indicação da Autoridade Policial a conduzir a investigação criminal.

- 1. A Autoridade Policial consubstancia-se em agente político, detentor de independência funcional e integrante de carreira jurídica.**
- 2. O funcionário público só pode ser sujeito ativo do crime de desobediência excepcionalmente, quando a determinação judicial com notificação pessoal não guarde qualquer relação com o dever de ofício, o que não é o caso de Delegado de Polícia que deixa de atender a requisição judicial no âmbito da persecução penal. A discussão de eventual delito de prevaricação não prescinde da comprovação de interesse ou sentimento pessoal.**
- 3. A presidência da investigação criminal incumbe única e exclusivamente à Autoridade Policial, a quem cabe conduzir o procedimento policial devido.**
- 4. O sistema acusatório e ao princípio da separação dos poderes, albergados na Constituição Federal, impedem que o magistrado de arvore na condição de juiz inquisidor e interfira nos rumos da investigação criminal.**



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

5. É inadmissível o afastamento arbitrário, pelo Juiz de Direito, da Autoridade Policial da presidência do inquérito policial, seja com fundamento no poder de manutenção da ordem do processo, seja por eventual suspeição do Delegado de Polícia, que não é inferior hierárquico do Magistrado.

1. RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Defesa de Prerrogativas dos Delegados de Polícia e de Direitos dos Cidadãos, Dr. Cláudio Marques Rolim e Silva, tomou conhecimento que, na Comarca de União da Vitória, o Promotor de Justiça requereu e o Juiz de Direito determinou a instauração de termo circunstanciado de ocorrência por crime de desobediência em desfavor da Autoridade Policial local, pelo simples fato de supostamente não ter respondido devidamente a um ofício oriundo do Poder Judiciário, do qual sequer foi notificada pessoalmente.

O membro do Ministério Público, para fundamentar sua manifestação, ignorou completamente as lições da doutrina amplamente esmagadora, bem como a jurisprudência do STF e STJ, limitando-se a citar um julgado absolutamente isolado do TJMA. Além disso, citou uma decisão do TJPR em que não houve trancamento da ação penal contra Delegado de Polícia por atipicidade, esquecendo-se, todavia, de mencionar que o habeas corpus não foi concedido não por entender que havia tipicidade, mas para não suprimir um grau de jurisdição, pois a denúncia estava sob análise do juízo de 1º grau, que poderia rejeitar a peça acusatória. Como se não fosse suficiente, afirmou que o art. 26 da Lei do Mandado de Segurança teria promovido uma “superação legislativa” quanto à possibilidade do funcionário público ser sujeito ativo do crime de desobediência apenas quando atuar como particular ao desrespeitar decisão judicial.

O magistrado, por sua vez, concordou com os ineptos fundamentos lançados pelo *Parquet* e determinou a instauração do procedimento contra a Autoridade Policial. E foi além. De ofício, calcando-se em fundamentação de uma linha na qual menciona dispositivo inaplicável ao caso (“com base no art. 251 do Código de Processo Penal”), ordenou o afastamento da Delegada de Polícia da presidência do procedimento policial, indicando a Autoridade Policial que deveria conduzir as investigações “no prazo de quatro horas”.

Submetido o caso à Comissão de Defesa de Prerrogativas dos Delegados de Polícia e de Direitos dos Cidadãos, foi designado este parecerista a fim de analisar os contornos jurídicos da situação à luz da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, bem como do



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

entendimento da melhor doutrina e da jurisprudência, especialmente dos Tribunais Superiores. Foi solicitada a sugestão de medidas a fim de prevenir e fazer cessar violação ou tentativa de afronta ao ordenamento jurídico e às prerrogativas dos Delegados de Polícia que eventualmente tenha sido detectada.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DELEGADO DE POLÍCIA ENQUANTO AGENTE POLÍTICO, DETENTOR DE INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E INTEGRANTE DE CARREIRA JURÍDICA

Existe uma categoria de agentes públicos que não se sujeitam às regras ordinárias aplicáveis aos servidores públicos em geral. Suas atribuições emanam diretamente da Constituição, e agem com independência funcional. Executam certas funções de especial relevância no contexto geral das funções do Estado, sendo, por isso mesmo, sujeitos a regime jurídico diferenciado, sempre estatutário, e instituído por diploma normativo específico, organizador de seu estatuto. Pela inegável importância de que se reveste sua atuação, a própria Carta Constitucional contempla regras específicas que compõem seu regime jurídico. São eles: Chefes do Executivo, seus auxiliares (Ministros e Secretários) e os membros do Poder Legislativo, Magistrados, membros do MP, membros do TC, representantes diplomáticos, defensores públicos, delegados de polícia e advogados públicos.

A situação dos que governam e decidem é bem diversa da dos que simplesmente administram e executam encargos técnicos e profissionais, sem responsabilidade de decisão e de opções políticas. Daí por que os agentes políticos precisam de ampla liberdade funcional e maior resguardo para o desempenho de suas funções. As prerrogativas que se concedem aos agentes políticos não são privilégios pessoais; são garantias necessárias ao pleno exercício de suas altas e complexas funções governamentais e decisórias. Sem essas prerrogativas funcionais os agentes políticos ficariam tolhidos na sua liberdade de opção e de decisão, ante o temor de responsabilização pelos padrões comuns da culpa e do erro técnico a que ficam sujeitos os funcionários profissionalizados.

Parte da doutrina¹ classifica todos os agentes públicos especiais como agentes políticos. Essa também é a posição do Supremo Tribunal Federal.² Elege-se como critério distintivo não a

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 75-77.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

peculiaridade de a investidura ser por mandato eletivo ou concurso público, mas sim o fato de a autoridade agir com independência funcional no desempenho das atribuições, sejam elas governamentais, judiciais ou quase judiciais, decidindo e atuando livre de interferências nos assuntos de sua competência. Possuem plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica, aliás, indispensáveis ao exercício de suas funções decisórias. Para tanto, ficam a salvo de responsabilização por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder.

Daí o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

[Há] cargos públicos cujos ocupantes agem *stricto sensu* em nome do Estado, incluído nesse rol o cargo de Delegado de Polícia.³

O Delegado de Polícia é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça (Min. Celso de Mello).⁴

Por força do art. 241 da Constituição Federal, aos Delegados de Polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 39, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135, da Lei Magna federal, ou seja, às carreiras de Procurador de Estado e de Defensor Público.⁵

De igual forma o Congresso Nacional, a teor da Justificação dada na Emenda Substitutiva do Projeto de Emenda Constitucional 443/09:

1. Indiscutivelmente, os Delegados de Polícia recebem por delegação a importante missão constitucional de realizar a segurança pública, nos termos do “caput” e § 4º, do art. 144, da Magna Carta.
2. Além disso, as autoridades policiais são consideradas agentes políticos, porque atuam com independência no exercício das relevantes atribuições de Polícia Judiciária, preventiva especializada e administrativa.

² STF, RE 228977, Rel. Min. Neri da Silveira, DJ 12/04/2002; STF, AR no RE 605953, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 24/10/2014.

³ STJ, RMS 43172, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 22/11/2013.

⁴ STF, HC 84.548, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/06/2012.

⁵ STF, RE 401243, Rel. Min. Marco Aurelio, DJ 18/10/2010.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

Considerado o fato de o Delegado de Polícia constituir-se em agente político, fácil perceber a razão de possuir independência funcional no exercício de seu mister constitucional. Não faria sentido algum conferir à Autoridade Policial tamanho poder decisório, que reflete até mesmo na liberdade das pessoas, se o Delegado tivesse receio de decidir conforme sua consciência, embasado no ordenamento jurídico.

A jurisprudência e a doutrina reconhecem a independência funcional desse agente político pertencente a uma carreira jurídica:

Os Delegados de Polícia, embora servidores do Poder Executivo, assumem condição de agentes políticos, desvinculados, em sua atividade-fim, das Chefias Administrativas. (...)

Perceba-se, pois, que a liberdade de convicção do Delegado de Polícia constitui postulado fundamental para que a investigação criminal possa ser firme, e serena, punitiva quando tem que ser punitiva, mas inescapavelmente garantista, respeitadora dos direitos fundamentais, crente dos postulados constitucionais.

Retirar do Delegado de Polícia essa liberdade de convicção jurídica na fase inicial investigatória importantíssima, porque a primeira e única em que se sente o calor dos fatos em efervescência arranha a higidez do sistema acusatório de garantias. (...)

Trata-se, portanto, de uma garantia de que desfruta não apenas o Delegado de Polícia como ser humano mas, também, toda a sociedade, para a qual é interessante uma investigação criminal sem nódoas, sem perseguições, sem truculências, sem prevaricações. Uma investigação criminal simplesmente independente. (...)

Quando o Delegado de Polícia investe-se de sua função (...) e ainda assim contrarie outras opiniões ele, Delegado de Polícia, como primeiro Promotor, como primeiro Juiz do caso, terá assegurada sua necessária independência de atuação.⁶

A atividade do delegado de polícia, quanto aos atos de polícia judiciária, é motivada pela sua livre convicção, respeitados os limites da legalidade, conforme os ditames da lei. (...)

Nesta linha, pode-se consolidar que o delegado de polícia no exercício das atividades de polícia judiciária, de acordo com sua convicção, atua de forma

⁶ Processo 001985-98.2014.8.26.0297, Comarca de Jales/SP, Juiz de Direito Fernando Antônio de Lima, DJ 02/10/2014.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

independente, em obediência às normas regentes no sistema jurídico brasileiro, não estando forçado, em qualquer hipótese, a adotar o mesmo entendimento jurídico de seus superiores hierárquicos. (...)

Todo o aparato legislativo existente em nosso sistema autoriza o delegado de polícia a agir da forma pela qual agiu (...), ou seja, faz parte de sua atribuição analisar o fato apresentado de modo técnico-jurídico, de acordo com a doutrina penal, bem como examinar a hipótese de flagrância.⁷

Não obstante a Polícia Judiciária seja órgão da Administração, sujeita ao princípio da hierarquia, esta não interfere no âmbito do inquérito criminal. Aqui, o delegado de polícia age com ampla liberdade em função da natureza da atividade que realiza.

A condição de autoridade que reveste o cargo de delegado, faz com que aja com completa independência na condução da investigação policial, desautorizando qualquer determinação que seja contrária à sua convicção.⁸

O cargo de Delegado de Polícia, por sua natureza técnico-jurídica, goza dos atributos da autonomia e inviolabilidade de suas decisões devidamente fundamentadas, emanadas no curso da investigação criminal.⁹

Nesse sentido registrou o Senado Federal, ao emitir Parecer acerca do Projeto de Lei 132/12, que após aprovação foi convertido na Lei 12.830/13:

O delegado de polícia não é um mero aplicador da lei, mas um operador do direito, que faz análise dos fatos apresentados e das normas vigentes, para então extrair as circunstâncias que lhe permitam agir dentro da lei, colhendo as provas que se apresentarem importantes, trazendo a verdade à tona. (...)

A atividade do delegado de polícia, por lidar diretamente com a proteção de direitos individuais especialmente tutelados pelo Estado, demanda profissionais qualificados.¹⁰

⁷ TJSP, AC 1002489-43.2014.8.26.0053, Rel. Des. Moreira de Carvalho, DJ 28/01/2015.

⁸ GOMES, Luiz Flávio Gomes; SCLIAR, Fábio. Investigação preliminar, polícia judiciária e autonomia. 21/10/2008. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>

⁹ Enunciado 4 do 1º Congresso Jurídico dos Delegados da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, realizado nos dias 17 e 18 de novembro de 2014 no Rio de Janeiro/RJ.

¹⁰ Parecer 328/2013, Rel. Senador Humberto Costa, DP 24/04/2013.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

Esse é o posicionamento do Senado Federal, externado na Justificativa ao Projeto de Lei 132/12, que após aprovação foi convertido na Lei 12.830/13:

Deve-se ressaltar a importância das atribuições do Delegado de Polícia que, na qualidade de Autoridade Policial, desempenha atividade típica de Estado, atuando no combate ao crime e aplicando a ciência jurídica nos casos concretos apresentados.¹¹

Durante a aprovação do Projeto de Lei 132/12, que depois da aprovação se tornou a Lei 12.830/13, colhe-se das discussões no Senado Federal:

Trata única e exclusivamente das investigações conduzidas e produzidas pelo delegado de polícia, que devem ser técnicas e imparciais, protegendo-se os direitos individuais dos cidadãos. (...) Portanto, o projeto não é tão somente para viabilizar as garantias do delegado no processo, mas também as garantias para o cidadão. (...) Nós estamos aqui dando ao delegado condições de poder trabalhar com autonomia na investigação. (...) A atividade de investigação criminal deve ser isenta e imparcial, conduzida segundo critérios técnico-jurídicos.¹²

Com efeito, o Delegado de Polícia deve conta de seus atos tão somente à Constituição, às leis e à sua consciência, interditando-se a qualquer outro agente público a expedição de ordens a respeito de como agir nos casos em que oficia.

A independência funcional do Delegado de Polícia, mais do que uma prerrogativa do cargo, traduz uma garantia do cidadão, no sentido de que não será investigado por influência política, social econômica ou de qualquer outra natureza. A autoridade estatal com um poder tão grande como o de presidir uma investigação criminal deve ter liberdade de ação, de modo a preservar o próprio sistema de persecução penal fincado no respeito à dignidade da pessoa humana. As decisões da Autoridade Policial, frise-se, devem ser sempre calcadas em sua livre convicção lastreada no ordenamento jurídico, não devendo ceder a qualquer tipo de pressão.

Além de se constituir agente público especial, detentor de independência funcional, o Delegado de Polícia integra carreira jurídica. Essa conclusão decorre não apenas da análise das atribuições constitucionais e legais da Autoridade Policial, mas da própria análise histórica do cargo.

¹¹ Justificativa ao Projeto de Lei 132/12, Dep. Arnaldo Faria de Sá, DP 21/12/2012.

¹² Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Senador Humberto Costa, DP 01/05/2013.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

O cargo de Delegado de Polícia foi criado pela Lei Imperial 261 de 1841, e regulamentado pelo Decreto 120 de 1842 (que alterou dispositivos do Código de Processo Criminal de 1832). A Autoridade era nomeada pelo Imperador na capital, e nas províncias era nomeada por seus Presidentes:

À polícia judiciária de então, quase sempre exercida por magistrados togados, competia mais que a apuração das infrações penais (função criminal), cabendo - lhe também o processo e o julgamento dos chamados “crimes de polícia” (função correcional) [...] Falhou a reforma, destarte, precisamente por não realizar a separação, já há tempo veementemente reclamada, entre as funções judiciais e policiais (executivas), que continuaram em mãos únicas [...] Quase três decênios de protestos e inúmeros projetos legislativos foram necessários para reverter os excessos perpetrados por meio das mudanças em comento.¹³

Dada essa inegável importância, afirma a doutrina oriunda da magistratura e Ministério Público:

A função de polícia judiciária, muito embora não figure expressamente no capítulo das funções essenciais à Justiça (arts. 127 a 135, CRF/1988), implicitamente trata-se de função essencial à justiça em razão de fortalecer o sistema acusatório na medida em que o juiz está despido da função de investigar o que está entregue a órgão próprio para tanto.¹⁴

Deve-se recordar que o delegado de polícia possui, obrigatoriamente, formação jurídica e assume as funções que lhe são inerentes mediante a aprovação em concurso público, tal qual juízes, promotores e demais membros das chamadas carreiras jurídicas. Inexiste, outrossim, qualquer subordinação hierárquica entre o delegado de polícia, o promotor de justiça e o juiz de direito. Essas impressões são reforçadas pela lei 12.830/2013, que, em seu art. 2º, identifica as funções de polícia judiciária como de natureza jurídica e determina que ao delegado de polícia seja dispensado “o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os

¹³ ZACCARIOTTO, José Pedro. A Polícia Judiciária no Estado Democrático de Direito. São Paulo, Brazilian Books. 2005, p. 60- 61.

¹⁴ NICOLITT, André Luiz. Manual de processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 178.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados” (art. 3º).¹⁵

O Plenário da Corte Constitucional confirmou a natureza jurídica do cargo de Delegado de Polícia, constituindo-se em agente político:

De se ver que, desde o primitivo §4º do art. 144 da Constituição Federal, o cargo de Delegado de Polícia vem sendo equiparado àqueles integrantes das chamadas “carreiras jurídicas”, a significar maior rigor na seletividade técnico-profissional dos pretendentes ao desempenho das respectivas funções. E essa exigência constitucional tem a sua explicação no fato de que incumbe aos delegados de polícia exercer funções de polícia judiciária, além de presidir as investigações para a apuração de infrações penais, o que requer amplo domínio do ordenamento jurídico do país.¹⁶

O cargo de Delegado de Polícia é exercido por cidadão com curso superior de direito, após aprovação em concurso público. Exerce atividades em que lhe são exigidos conhecimentos técnicos específicos.¹⁷

Se a atividade policial diz respeito ao cargo de delegado, ela se define como de caráter jurídico.¹⁸

A natureza jurídica da atividade de Delegado de Polícia possui previsão constitucional e legal:

Constituição do Estado do Paraná, art. 46, § 4º. O cargo de Delegado de Polícia integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado.

¹⁵ PINTO, Ronaldo Batista. Da possibilidade do delegado de polícia decretar medidas protetivas em favor da vítima de crimes perpetrados no âmbito doméstico. Migalhas, jun. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI241074,101048-Da+possibilidade+do+delegado+de+policia+decretar+medidas+protetivas>>. Acesso em: 21 jun. 2016.

¹⁶ STF, Tribunal Pleno, ADI 3441, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 09/03/2007.

¹⁷ STF, Tribunal Pleno, ADI 2427, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30/08/2006.

¹⁸ STF, Tribunal Pleno, ADI 3460, Rel. Min. Ayres Brito, DJ 31/08/06.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

Lei 12.830/13, art. 2º, *caput*: As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

A legislação que trata da Polícia Federal não destoa:

Lei 9.266/96, art. 2º-A. (...) Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.

2.2. ATIPICIDADE ABSOLUTA QUANTO À SUPOSTA DESOBEDIÊNCIA PRATICADA PELA AUTORIDADE POLICIAL

Muito embora não haja subordinação funcional entre Delegados, Juízes e Promotores, a lei impõe como dever da Autoridade Policial fornecer informações e realizar diligências quando de interesse da persecução penal. Não se trata de atender a nenhum capricho pessoal, mas de exercer as atribuições em prol do interesse público em garantir o direito à segurança pública e elucidação e punição das infrações penais. Confira-se o dispositivo do Código de Processo Penal:

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

- I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;
- II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

Caso a requisição de informações ou diligências seja fundamentada, seu atendimento configura um dever legal, inerente às atribuições do Delegado de Polícia. Sabe-se que:

Nem o representante do Ministério Público, nem tampouco o juiz, são superiores hierárquicos do delegado, motivo pelo qual não lhe podem dar ordens. Requisitar a instauração do inquérito significa um requerimento lastreado em lei, fazendo com que a autoridade policial cumpra a norma e não a vontade particular do promotor ou do magistrado.¹⁹

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 116.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

Assim, quando a Autoridade Policial, de propósito, não cumpre sua missão de subsidiar a persecução penal, deixa de praticar ato de ofício, relativo ao bom desempenho de suas funções.

Questionamento elementar que decorre dessa discussão é a configuração ou não do delito de desobediência, cuja resposta é negativa. Cabe conferir alguns detalhes acerca do crime de desobediência.

O art. 330 do Código Penal, que está inserido no Capítulo II (Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral), estabelece:

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

As noções básicas acerca do referido delito, especialmente com relação ao sujeito ativo, podem ser extraídas da doutrina:

Discute-se na doutrina e na jurisprudência se o funcionário público pode ser sujeito ativo do crime em apreço, já que este delito se insere no capítulo relativo aos crimes praticados por particular contra a Administração em geral, o que, em tese, excluiria o funcionário público como autor desta infração penal. Entendemos, assim como grande parte da doutrina, que o funcionário público pode ser sujeito ativo do crime em apreço, desde que a ordem recebida não se relacione com suas funções, isto é, não esteja incluída em seus deveres funcionais, pois, presente esse dever, poderá haver o crime de prevaricação.²⁰

Qualquer pessoa, inclusive funcionário público. Para esta última hipótese, é indispensável que ele não esteja no exercício da sua função e a ordem não guarde relação com ela. Enfim, deve agir como se fosse particular, pois, do contrário, pode caracterizar prevaricação.²¹

O funcionário público pode ser responsabilizado pelo crime tipificado no art. 330 do Código Penal, na hipótese em que atue como particular, isto é, quando a ordem recebida e descumprida não se inclua entre seus deveres funcionais, uma vez que a desobediência se insere entre os crimes praticados por particular contra a

²⁰ CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 553.

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 875.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

Administração em geral. De fato, se o funcionário público deixa de cumprir algum ato de ofício, estará delineado o delito de prevaricação (CP, art. 319), se presente o especial fim de agir para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.²²

Esse entendimento é sustentado pela ampla maioria da doutrina.²³

No mesmo rumo caminha a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

Crime de desobediência. Só excepcionalmente tem por sujeito ativo funcionário público. Crime de prevaricação. Não configuração, em tese.²⁴

O crime de desobediência somente é praticado por agente público quando este está agindo como particular.²⁵

Torna-se impossível o funcionário público, dentro de sua função, praticar o crime de desobediência, salvo se agindo como particular, o que não foi o caso.²⁶

Outra não poderia ser a interpretação do tipo penal, em razão do postulado da legalidade:

Tendo em vista o primado do princípio da legalidade (art. 1º, CP), é força destacar que toda interpretação encontra limites na letra da lei, de modo que a interpretação extensiva somente deverá ser empregada para incluir no âmbito de um preceito penal comportamentos que o seu teor literal admitiu.²⁷

Os Tribunais só admitem que o funcionário público possa ser sujeito ativo do delito estampado no art. 330 do CP excepcionalmente, quando a determinação não guardar qualquer relação com o dever de ofício, como no caso de descumprimento de decisão judicial em mandado de segurança. O motivo do desvio da regra geral é resguardar a força obrigatória dos provimentos jurisdicionais.

²² MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado. v. 3. São Paulo: Método, 2014, p. 739.

²³ NORONHA, E. Magalhães. Direito penal. v. 4. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 302; JESUS, Damásio E. de. Direito penal. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 217; DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. Código Penal comentado. São Paulo, Renovar, 2000. p. 583.

²⁴ STF, RHC 64142, Rel. Min. Celio Borja, DJ 03/10/1986.

²⁵ STF, HC 76888, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ 20/11/1998.

²⁶ STJ, HC 6000, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 19/12/1997.

²⁷ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 178.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

Nessa esteira, é preciso cautela no exame dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que nunca entendeu que o Delegado de Polícia possa praticar delito de desobediência pelo não atendimento a requisição do Juiz ou Promotor no âmbito da persecução Penal. O Tribunal da Cidadania, na verdade, só aplicou o referido crime a qualquer funcionário público que, agindo como particular, descumpriu decisão do magistrado no bojo de ação judicial, em especial de mandado de segurança.

Assim ocorreu com relação ao presidente do Instituto de Previdência que não procedeu ao pagamento das pensões determinadas em ordem judicial²⁸, bem como ao chefe do DETRAN que não realizou a transferência ordenada em sede de liminar.²⁹ O STJ deixou claro que admite a tipificação de uma conduta praticada por funcionário público como desobediência apenas como exceção, quando o agente público, ao ser destinatário de decisão proferida nos autos de processo judicial, atua como particular e deixa de cumpri-la, afrontando a autoridade do Poder Judiciário:

O argumento de que esse delito somente pode ser praticado por particular – porque está elencado, no Código Penal, no capítulo dos crimes praticados por particular contra a Administração em geral – não deve prevalecer, visto que tornaria a decisão judicial destituída de imperatividade. Seria, ela, apenas um “palpite”, um “conselho”. A ausência de sanção, no caso de seu descumprimento, retiraria o poder de coação sobre o destinatário específico, abrindo espaço para que este, certo da inexistência de uma pena, simplesmente deixasse de executar a determinação judicial. Assim, de nada adiantaria proferir-se uma decisão em mandado de segurança contra uma autoridade renitente. Da mesma forma, absolutamente ineficaz seria a reclamação contra o descumprimento de acórdão do Tribunal. O funcionário cumpriria se assim o desejasse.

Por isso é que, nestas hipóteses, é possível o funcionário público praticar o delito de desobediência. Ele é, aí, um destinatário (in casu, repetindo, específico e de atuação necessária, obrigatória) do decisum como qualquer outro cidadão, pois não há o vínculo, a subordinação entre ele e o juiz (ou tribunal).³⁰

O raciocínio não merece reparos, afinal, se as ordens judiciais não forem imperativas e se não houver sanção para o seu descumprimento, então não haveria mais necessidade de Judiciário,

²⁸ STJ, REsp 422.073, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 17/05/2004.

²⁹ STJ, RHC 12.780, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 27/05/2003.

³⁰ STJ, RHC 12.780, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 27/05/2003.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

pois de nada adiantaria ao cidadão que teve seus direitos feridos recorrer à Justiça se as ordens judiciais não passarem de conselhos ou recomendações.

No caso de mero ofício confeccionado pelo Juiz de Direito e dirigido à Autoridade Policial, requisitando informação de interesse da persecução penal, na forma do art. 13 do CPP, inviável se falar em afronta a julgado do Poder Judiciário. O atendimento ou não de requisição do juízo, pelo Delegado de Polícia, revela-se ínsito ao desempenho da função da Autoridade Policial. Não se trata de decisão judicial aplicando o direito ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar na atuação do funcionário público como particular, o que afasta por completo a possibilidade de incursão no delito de desobediência.

Por essa razão é que a Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09) previu que o não cumprimento de decisões judiciais resultantes desse remédio constitucional configura delito de desobediência:

Art. 26. Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.

O dispositivo legal nada trouxe de novo. Tão somente sedimentou em âmbito legal a posição doutrinária e jurisprudencial no sentido de se admitir excepcionalmente que funcionário público pratique desobediência quando, agindo como particular, descumprir decisão judicial. Obviamente o artigo mencionado não tem o condão de afetar as características do crime de desobediência, que permanece só podendo ser praticado, em regra, por particular. Incoerente, portanto, falar-se em superação legislativa quanto à impossibilidade de a Autoridade Policial ser sujeito ativo do delito em questão.

Ademais, o destinatário da ordem não pode ser responsabilizado caso não tenha sido cientificado pessoalmente da requisição judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Segundo precedentes desta Corte, para configuração do crime de desobediência é necessário que haja a notificação pessoal do responsável pelo cumprimento da ordem, de modo a se demonstrar que teve ciência inequívoca da sua existência e, após, teve a intenção deliberada de não cumpri-la.

Situação em que (...) não consta nenhuma assertiva no sentido de que teve o paciente ciência pessoal das requisições efetivadas (...) e, de maneira deliberada,



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

recusou-se a cumpri-la. Além disso, as notificações a ele dirigidas foram encaminhadas por via postal, sendo os avisos de recebimento subscritos por terceiros.³¹

De mais a mais, para a caracterização do delito, é imprescindível a inequívoca demonstração do dolo. Para o seu aperfeiçoamento, ensina Hans Welzel que o dolo precisa abranger:

o objetivo que o agente deseja alcançar, os meios que emprega para tanto, bem como as consequências secundárias necessariamente vinculadas com o emprego dos meios.³²

Por isso é que a doutrina, analisando caso idêntico ao ora examinado, assim se manifesta:

Assim, em simples ofício em que se solicita providência, caso não respondido, não basta para a caracterização do ilícito.³³

O Superior Tribunal de Justiça não diverge:

No que se refere ao elemento subjetivo necessário à configuração do delito previsto no artigo 330 do Código Penal, na hipótese vertente não se pode considerar que o paciente tenha deliberadamente se recusado a cumprir a determinação. (...) Ordem concedida para trancar o Termo Circunstanciado.³⁴

Outrossim, é preciso verificar se eventual precipitada tentativa de responsabilização criminal por desobediência não colide com um dos postulados mais caros ao Direito Penal, a saber, o da *ultima ratio*:

³¹ STJ, HC 226512, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 30/11/2012.

³² WELZEL, Hans. La teoría de la acción finalista. Buenos Aires: Depalma, 1951. p. 21.

³³ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 3, p. 354.

³⁴ STJ, HC 130981, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 14/02/2011.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

Eis aí o caráter fragmentário do direito penal: dentre a multidão de fatos ilícitos possíveis, somente alguns — os mais graves — são selecionados para serem alcançados pelas malhas do ordenamento penal.³⁵

O caráter fragmentário do Direito Penal (...) apresenta-se (...) em primeiro lugar, defendendo o bem jurídico somente contra ataques de especial gravidade, exigindo determinadas intenções e tendências.³⁶

O crime de desobediência encontra definição e limites claramente estabelecidos pela legislação penal, que deve ser interpretada em acordo com o conjunto de garantias que fundam o Direito Penal iluminista.³⁷

Com efeito, o termo circunstanciado de ocorrência ocasionalmente instaurado em desfavor da Autoridade Policial que age no desempenho de suas funções deve ser imediatamente trancado por falta de justa causa. E, ausente o suporte probatório mínimo, eventual proposta de transação penal traduziria ensaio de tirania e arbítrio:

Para que se dê início à persecução penal, ainda que na forma de proposta de transação penal, deve haver suporte probatório mínimo, uma vez que a responsabilidade penal não pode ser presumida, mas deve ser demonstrada.

Ordem concedida para extinguir a proposta de transação penal e trancar o procedimento investigatório criminal, por ausência de justa causa.³⁸

Por todos esses motivos é que a doutrina e a jurisprudência deixam clara a atipicidade da conduta específica do Delegado de Polícia que deixa de atender a alguma solicitação ou requisição, colocando uma pá de cal no assunto:

O crime de desobediência (art. 330 do CP) encontra-se no capítulo dos crimes praticados por particular contra a administração e, portanto, não o caracteriza a contumácia de Delegado de Polícia que deixa de instaurar inquérito ou de realizar diligências requisitadas, pois o fez no exercício do cargo, na condição de

³⁵ TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 14.

³⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 45.

³⁷ TASSE, Adel El. Crime de desobediência: abusividade do aprisionamento de agente público no exercício da função. Revista da AGU. Ano VIII. Número 21. Brasília-DF, jul./set. 2009, p. 35.

³⁸ STJ, HC 226512, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 30/11/2012.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

funcionário público, e não como particular. (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. v. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1944, p. 420)

Impossível o Delegado de Polícia cometer o crime de desobediência (art. 330 de CP), que somente ocorre quando praticado por particular contra a Administração Pública.³⁹

Habeas Corpus - Trancamento de Inquérito Policial - Delegado - Crime de Desobediência - Prevaricação - Inexistência dos Elementos Essenciais para Tipificação. - O crime de desobediência que exige dolo só pode ser praticado por funcionário público se este age como particular, pois, se atua na condição de funcionário, o delito será outro (Precedentes do STF). - Não demonstrados o interesse ou o sentimento pessoal, incorre crime de prevaricação, visto que para sua configuração é necessário que a prova revele que a omissão decorreu de afeição, ódio, contemplação ou para satisfazer interesse, e não por erro ou dúvida de interpretação do agente.⁴⁰

Embora não esteja a autoridade policial sob subordinação funcional ao Juiz ou ao membro do Ministério Público, tem ela o dever funcional de realizar as diligências requisitadas por estas autoridades, nos termos do art. 13, II, do CPP. A recusa no cumprimento das diligências requisitadas não consubstancia, sequer, em tese, o crime de desobediência, repercutindo apenas no âmbito administrativo-disciplinar (RT 747/624).

Nesse diapasão, o descumprimento de requisição judicial pela Autoridade Policial pode configurar, quando muito, infração administrativa disciplinar (art. 210, XII, a da Lei Complementar 12/82), como entendem a doutrina e os Tribunais Superiores:

Quando alguma lei comina determinada sanção civil ou administrativa para o descumprimento de ordem legal de funcionário público, somente incidirá o crime tipificado no art. 330 do Código Penal se a mencionada lei ressaltar expressamente a aplicação cumulativa do delito de desobediência.⁴¹

³⁹ STJ, RHC 4546, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 05/06/1995.

⁴⁰ TRF3, HC03021046, Rel. Jorge Scartezzini, DP 22/06/92.

⁴¹ MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado. v. 3. São Paulo: Método, 2014, p. 738.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

Não há crime de desobediência quando a inexecução da ordem emanada de servidor público estiver sujeita à punição administrativa, sem ressalva de sanção penal.⁴²

Incide na espécie o princípio da independência das instâncias civil, administrativa e penal.⁴³

A doutrina inclusive lembra que, se existe algum agente público atuando de modo criminoso, é justamente aquele que tenta arbitrariamente criminalizar fato atípico:

Na medida em que a lei diz que o crime de desobediência é praticado por particular contra a Administração Pública não pode o intérprete pretender criminalizar o agente público, quando em tal condição atua. Age o intérprete, em tal exemplo, ao arrepio da lei, praticando, portanto, ele sim ato delituoso, qual seja, o abuso de autoridade.⁴⁴

Afastada a possibilidade de se imputar o crime de desobediência a funcionário público por não realização de ato funcional, resta apenas a possibilidade de incursão no delito de prevaricação, se restar comprovada a finalidade específica do agente:

Se o funcionário público recebeu ordem legal que deveria cumprir, e não o fez, deverá ser responsabilizado pelo crime de prevaricação, desde que presente a finalidade específica de satisfazer interesse ou sentimento pessoal.⁴⁵

Se o agente público recebeu ordem que deveria cumprir e não o fez, responde por prevaricação, salvo se ausente a finalidade especial exigida pelo tipo de satisfazer interesse ou sentimento pessoal.⁴⁶

O elemento subjetivo do tipo é assim explicado pela doutrina:

⁴² STF, HC 88.452, Rel. Min. Eros Grau, DJ 02/05/2006.

⁴³ STJ, HC 86.047, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.10.2005

⁴⁴ TASSE, Adel El. Crime de desobediência: abusividade do aprisionamento de agente público no exercício da função. Revista da AGU. Ano VIII. Número 21. Brasília-DF, jul./set. 2009, p. 35.

⁴⁵ MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado. v. 3. São Paulo: Método, 2014, p. 681.

⁴⁶ CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 510.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

Interesse pessoal é qualquer proveito ou vantagem obtido pelo agente, de índole patrimonial ou moral. (...) Com efeito, o interesse pessoal de natureza moral não pode ser confundido com o mero comodismo (preguiça). (...) Sentimento pessoal, por sua vez, é a posição afetiva (amor, ódio, amizade, vingança, inveja etc.) do funcionário público relativamente às pessoas ou coisas a que se refere a conduta a ser praticada ou omitida.⁴⁷

Inexistindo qualquer interesse ou sentimento pessoal da Autoridade Policial no desatendimento à solicitação do magistrado, mas tão somente mero equívoco, ou quando muito comodismo, o tipo subjetivo não se aperfeiçoa.

2.3. PRESIDÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Não se desconhece que as Polícias Judiciárias são dirigidas por Delegado de Polícia de carreira, conforme estabelecem a Constituição Federal (art. 144, §§1º e 4º da CF) e o Código de Processo Penal (art. 4º do CPP). Nesse sentido surgiu a Lei de Investigação Criminal, também chamada de Lei do Delegado de Polícia (Lei 12.830/13), dispondo que cabe à Autoridade Policial a condução do inquérito policial:

Art. 2º.

§ 1º. Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

O Supremo Tribunal, inclusive por meio do Tribunal Pleno, confirmou que a presidência do inquérito policial é incumbência exclusiva do Delegado de Polícia:

A realização de inquérito é função que a Constituição reserva à polícia.⁴⁸

Inexistem quaisquer disceptações a propósito da atribuição funcional, constitucionalmente outorgada à Polícia Judiciária, de presidir ao inquérito

⁴⁷ MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado. v. 3. São Paulo: Método, 2014, p. 682.

⁴⁸ STF, Tribunal Pleno, ADI 1570, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 22/10/2004.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

policial, de promover a apuração do evento delituoso e de proceder à identificação do respectivo autor.⁴⁹

A legitimidade histórica para condução do inquérito policial e realização das diligências investigatórias é de atribuição exclusiva da polícia.⁵⁰

Pensamento semelhante é colhido do Parecer do Ministro Luis Roberto Barroso, confeccionado antes de ingressar para a Suprema Corte:

Tal competência não decorre de nenhuma norma expressa, sendo certo que a função de polícia judiciária foi atribuída às Polícias Federal e Civil, com explícita referência, quanto a esta última, da incumbência de apuração de infrações penais, exceto as militares (art. 144, IV e § 4º). (...) O sistema constitucional reservou à Polícia o papel central na investigação penal.⁵¹

O Superior Tribunal de Justiça caminha na mesma trilha no sentido de que a presidência do inquérito policial cabe tão somente ao Delegado de Polícia, sendo vedado aos membros de outras instituições, a exemplo do Ministério Público, realizar e presidir o inquérito policial.⁵²

A doutrina tampouco deixa dúvidas no sentido de que cabe ao Delegado de Polícia a condução da investigação criminal:

O inquérito policial é conduzido de maneira discricionária pela autoridade policial, que deve determinar os rumos das diligências de acordo com as peculiaridades do caso concreto. (...) O Delegado de Polícia, na qualidade de autoridade policial, continua conduzindo o inquérito policial de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico.⁵³

O sistema de investigação preliminar policial caracteriza-se por encarregar à Polícia Judiciária o poder de mando sobre os atos destinados a investigar os fatos e a suposta autoria (...). Todas as informações sobre os delitos públicos são canalizados para a polícia, que decidirá e estabelecerá qual será a linha de

⁴⁹ STF, Tribunal Pleno, RE 593.727, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 14/05/2015.

⁵⁰ STF, RHC 81.326, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 06/05/2003.

⁵¹ Parecer de Luis Roberto Barroso, 22/01/2004.

⁵² STJ, HC 45.057, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 21/09/2009.

⁵³ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 177/180.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

investigação a ser seguida, isto é, que atos e de que forma. Praticará ela mesma as provas técnicas que julgar necessárias, decidindo também quem, como e quando será ouvido. (...) É importante destacar que neste sistema a polícia não é um mero auxiliar, senão o titular (verdadeiro diretor da instrução preliminar), com autonomia para dizer as formas e os meios empregados na investigação e, inclusive, não se pode afirmar que exista uma subordinação funcional em relação aos juízes e promotores. (...) O inquérito policial brasileiro é um bom exemplo de sistema de investigação preliminar policial.⁵⁴

Trata-se de um modelo de investigação preliminar policial, de modo que a polícia judiciária leva a cabo o inquérito policial com autonomia e controle.⁵⁵

A atividade de condução ou de presidência da investigação criminal (...) defere ao delegado de polícia o dever-poder de comando e direcionamento de todos os fatores circunstanciais e jurídicos atinentes ao procedimento. Figura, assim, como único e autônomo responsável pela definição da linha e lógica e técnica investigativa.⁵⁶

Os demais atores jurídicos que atuam na persecução penal, tais como Juiz de Direito e Promotor de Justiça, por mais importantes que sejam as funções desempenhadas, não podem presidir inquérito policial. Esse entendimento segundo o qual não pode outra autoridade pública se imiscuir no procedimento policial é chancelado pelo Supremo Tribunal Federal e pela doutrina:

O que caracteriza a sociedade moderna, permitindo o aparecimento do Estado moderno, é por um lado a divisão do trabalho; por outro a monopolização da tributação e da violência física. Em nenhuma sociedade na qual a desordem tenha sido superada admite-se que todos cumpram as mesmas funções. O combate à criminalidade é missão típica e privativa da Administração (não do Judiciário), através da polícia, como se lê nos incisos do artigo 144 da Constituição, e do

⁵⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. Sistemas de investigação preliminar no processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 63-64/154.

⁵⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 292.

⁵⁶ DEZAN, Sandro Lucio. In: DEZAN, Sandro Lucio; PEREIRA, Eliomar da Silva (org.). Investigação criminal. Curitiba: Juruá, 2013, p. 90.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

Ministério Público, a quem compete, privativamente, promover a ação penal pública (artigo 129, I).⁵⁷

Ao Ministério Público incumbe promover a ação penal pública, na forma da lei (C.F., art. 129, I) e bem assim o inquérito civil, e a ação civil pública, conforme preconizado no inciso III do mesmo artigo 129. Cabe-lhe, ainda exercer o controle externo da atividade policial (C.F., art. 129, III), devendo requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (C.F., art. 129, VIII). Não lhe cabe, pois, fazer as vezes da Polícia Federal ou da Polícia Civil.⁵⁸

Não compete ao Procurador da República, na forma do disposto no art. 129, VIII, da Constituição Federal, assumir a direção das investigações, substituindo-se à autoridade policial, dado que, tirante a hipótese inscrita no inciso III do art. 129 da Constituição Federal, não lhe compete assumir a direção de investigações tendentes à apuração de infrações penais (C.F., art. 144, §§ 1º e 4º).⁵⁹

À polícia dos Estados compete, salvo exceções legais (v.g., o inquérito policial militar), presidir o inquérito policial. Em nenhuma hipótese a atividade de presidência desse inquérito poderá ser realizada pelo juiz, sob pena de violação às regras que informam o sistema acusatório. (...) E também não poderá presidir o inquérito policial o Ministério Público, conforme reiteradas decisões das Cortes Superiores.⁶⁰

Não cabe ao magistrado a aferição e/ou o controle de idoneidade do material investigativo. E isso por uma razão muito simples: não cabe a ele julgá-lo, por ocasião do exercício da jurisdição; o julgamento tem em mira o material produzido essencialmente (exceção feita às perícias e provas irrepetíveis) na fase instrutória, realizada em contraditório, com a ampla participação e atuação da defesa.⁶¹

⁵⁷ STF, HC 95.009, Rel. Min. Eros Grau, DJe 18/12/2008.

⁵⁸ STF, RHC 81.326, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 06/05/2003.

⁵⁹ STF, RE 205.473, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 15/12/1998.

⁶⁰ AVENA, Norberto. Processo penal esquematizado. São Paulo: Método, 2014, p. 180.

⁶¹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. São Paulo: Atlas, 2014, p. 456.



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

O legislador comunga dessa posição, o que se pode extrair da na Justificativa ao Projeto de Lei 132/12 (que após aprovação foi convertido na Lei 12.830/13) e das próprias discussões para aprovação do referido Projeto Legislativo:

Para que a condução dos trabalhos de investigação possa ser realizada com a eficiência que a sociedade clama, faz-se necessária a garantia de autonomia na investigação criminal. (...)

Com tais medidas, a investigação ganhará em agilidade, qualidade e imparcialidade, pois o Delegado de Polícia não sofrerá interferências escusas na condução do inquérito policial ou do termo circunstanciado. (...)

Impede o afastamento do Delegado de uma investigação em particular, sem motivo justo ou legal, o que é uma prática nefasta, (...) prejudicando sobremaneira a eficiência da persecução criminal.⁶²

Trata única e exclusivamente das investigações conduzidas e produzidas pelo delegado de polícia, que devem ser técnicas e imparciais, protegendo-se os direitos individuais dos cidadãos. (...) Portanto, o projeto não é tão somente para viabilizar as garantias do delegado no processo, mas também as garantias para o cidadão. (...) Nós estamos aqui dando ao delegado condições de poder trabalhar com autonomia na investigação.⁶³

3. CONCLUSÃO

Com arrimo em todos os fundamentos expostos, conclui-se que o ato questionado fere o ordenamento jurídico constitucional e legal, estando também em desacordo com o preconizado pela doutrina e jurisprudência.

Em resumo, é indubitável que: a) a Autoridade Policial consubstancia-se em agente político, detentor de independência funcional e integrante de carreira jurídica; b) o funcionário público só pode ser sujeito ativo do crime de desobediência excepcionalmente, quando a determinação judicial com notificação pessoal não guarde qualquer relação com o dever de ofício, o que não é o caso de Delegado de Polícia que deixa de atender a requisição judicial no âmbito da

⁶² Justificativa ao Projeto de Lei 132/12, Dep. Arnaldo Faria de Sá, DP 21/12/2012.

⁶³ Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Senador Humberto Costa, DP 01/05/2013



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

persecução penal. A discussão de eventual delito de prevaricação não prescinde da comprovação de interesse ou sentimento pessoal; c) a presidência da investigação criminal incumbe única e exclusivamente à Autoridade Policial, a quem cabe conduzir o procedimento policial devido; d) o sistema acusatório e ao princípio da separação dos poderes, albergados na Constituição Federal, impedem que o magistrado de arvore na condição de juiz inquisidor e interfira nos rumos da investigação criminal; e) é inadmissível o afastamento arbitrário, pelo Juiz de Direito, da Autoridade Policial da presidência do inquérito policial, seja com fundamento no poder de manutenção da ordem do processo, seja por eventual suspeição do Delegado de Polícia, que não é inferior hierárquico do Magistrado.

Destarte, com o desiderato de preservar as prerrogativas dos Delegados de Polícia e salvaguardar os direitos fundamentais dos cidadãos, sugere-se a adoção das seguintes medidas:

3.1. Apresentar representação junto ao Conselho de Justiça Federal, à Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público para providências cabíveis.

3.2. Publicar o presente parecer nos meios de comunicação pertinentes, inclusive no site do Sindicato dos Delegados de Polícia do Paraná, a fim de que a população em geral tome ciência de seus direitos, estampados nas prerrogativas dos Delegados de Polícia, e dessa forma tenha condições de cobrar o seu respeito das autoridades competentes.

3.3. Apresentar cópia à Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná e à Procuradoria Geral do Estado do Paraná, a fim de que estudem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para restaurar o estado de legalidade.

3.4. Remeter cópia do presente parecer à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, à Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, à Comissão Nacional de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, à Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ao Conselho Permanente dos Direitos Humanos do Estado do Paraná da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná e à Defensoria Pública do Estado do Paraná, com a finalidade de que os órgãos de defesa dos direitos humanos possam tomar as medidas cabíveis a fim de proteger a população em seu direito



SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA E DE DIREITOS DOS CIDADÃOS

fundamental a ser investigada pela autoridade devida, sem indevida e ilegal intromissão do Poder Judiciário.

3.5. Além das providências de caráter repressivo listadas, como medidas preventivas destinadas a evitar novas arbitrariedades, realizar: a) reunião com representantes do Poder Judiciário e Ministério Público do Estado do Paraná; b) reunião e/ou audiência pública com os órgãos elencados no item 3.5.

À consideração da Presidência da Comissão de Defesa de Prerrogativas dos Delegados de Polícia e de Direitos dos Cidadãos, para conhecimento e adoção das providências que compreender necessárias.

Apucarana/PR, 17 de abril de 2015 (atualizado em 21 de junho de 2016)

Assinado no original

Henrique Hoffmann Monteiro de Castro*

* Professor da Escola da Magistratura do Paraná, da Escola do Ministério Público do Paraná, da Escola Superior de Polícia Civil do Paraná e da Escola Nacional de Polícia Judiciária. Professor Coordenador do Curso CEI e da Pós-Graduação em Ciências Criminais da FAIPE. Mestrando em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Gama Filho, e em Segurança Pública pela UNIESP. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Colunista do Conjur. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal e da Associação Internacional de Direito Penal. Delegado de Polícia Civil do Paraná. Assessor Jurídico da Federação Nacional dos Delegados de Polícia Civil.